



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-03471/07**

Administração Direta Municipal. Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002** – Regularidade com ressalva.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0135 /2010**

### **RELATÓRIO:**

O presente Processo TC-03471/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2002**, da **Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa**, tendo por gestor o Srº Osvaldo Geminiano Pessoa Jurema.

Quando da análise do Processo TC nº 1726/03 – referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício de 2002, tendo como Prefeito à época o Srº Cícero Lucena Filho, foi juntada aos autos cópia da Lei Complementar nº 025 de 31/05/2001, que prevê no seu § 1º, art. 9º:

*“O Secretário Municipal e os titulares de outros que lhes sejam equivalentes em nível, são ordenadores de despesas, no âmbito de sua Secretaria ou Órgão, e supervisores de todas as atividades do órgão e das entidades vinculadas”.*

Ao examinar a legislação supra, o então Relator do processo de Prestação de Contas Anual do Município de João Pessoa, exercício 2002, determinou a retirada das peças que são da responsabilidade de cada Secretário Municipal, visando à formalização de processos individualizados por secretarias a partir do exercício de 2002.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 10/09/07, o Relatório Inicial de fl. 72, concluindo pela constatação da seguinte irregularidade:

1. despesas não licitadas para contratação de serviços de sonorização à firma ARTSOM –Magda Regina Nunes da Silva, no valor de R\$ 36.800,00, e para locação de carros à firma F. Eriberto Santos da Silva, no valor de R\$ 29.847,27.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o ex-gestor responsável, Srº Osvaldo Geminiano Pessoa Jurema, tendo sido apresentada defesa, através de seus representantes legais, às fls. 93/635. Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 641/644) manteve as eivas inicialmente constatadas.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer às fls. 645/652, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, ao final do seu parecer pela:

- a) regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, Sr. Osvaldo Geminiano Pessoa Jurema, relativa ao exercício financeiro de 2002;
- b) cominação da multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB ao Sr. Osvaldo Geminiano Pessoa Jurema, por força do desrespeito às normas constitucionais e legais acima expendidas;
- c) representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório e atos de improbidade administrativa;
- d) recomendação ao atual titular da Pasta, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando notificações.

**VOTO DO RELATOR:**

Após a instrução técnica, permaneceu um único item irregular: despesas não licitadas para contratação de serviços de sonorização à firma ARTSOM –Magda Regina Nunes da Silva, no valor de R\$ 36.800,00, e para locação de carros à firma F. Eriberto Santos da Silva, no valor de R\$ 29.847,27.

O valor total das despesas realizadas sem procedimentos licitatórios é de R\$ 66.647,27, valor este ínfimo no rol de despesas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, representando apenas 0,019% da DTG (despesa total geral) referente ao exercício de 2002 e 0,024% da DOTR (despesa orçamentária total realizada) do mesmo exercício.

Por outro lado, parecem ser inconsistentes as alegações da defesa de que a Secretaria não possuía Comissão Permanente de Licitação (CPL) e de que todas as aquisições de serviços eram regidas pela Secretaria de Finanças em comunhão com a Secretaria da Administração Municipal, concluindo sua defesa ao afirmar que não havia competência para que a referida pasta pudesse gerir pactos administrativos. Não pode prosperar tal argumento, sendo imperioso ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI<sup>1</sup>, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Afora estes aspectos, ressalte-se que não houve questionamentos durante a instrução do processo quanto à realização dos serviços, não sendo apontada existência de superfaturamento ou incompatibilidade dos valores com os praticados no mercado, bem como não se vislumbra danos ao erário público. Porém, cabe aqui fazer ressalva, uma vez que os aspectos formais da Lei 8.666/93 não foram atendidos em toda sua extensão.

Destaco, ainda, que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Frente ao exposto, entendo que os fatos aqui apontados não têm o condão de macular definitivamente a presente análise. Desta forma, voto pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2002, sob a responsabilidade do Srº Osvaldo Geminiano Pessoa Jurema.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2002**, da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Osvaldo Geminiano Pessoa Jurema.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.